



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2880/2017

(Dispõe sobre a aplicação de pena de multa aos maus tratos a animais e sanções administrativas a quem praticar no âmbito do Município de Mirandópolis e dá outras providências - de autoria do Vereador Wellington de Brito de Oliveira).

REGINA CELIA MUSTAFA ARAUJO, Prefeita do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever de todos zelar pela proibição de maus tratos e crueldade contra animais, sujeitando-se os infratores a pena de multa.

Parágrafo Único - Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, bovinos, caprinos, aves e demais espécies;
- II - animais domésticos, de estimação ou companhia;
- III - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, caprinos, aves;
- IV - animais silvestres;
- V-fauna nativa.

Art. 2º - Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º - Entende-se por ações diretas aquelas que, voluntária e conscientemente provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas, habitadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo
Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000
Fone/Fax: (18) 3701-9000

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - torturas;

VI - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VII - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, cansados ou doentes;

VIII - deixar de providenciar assistência médica veterinária comprovada;

IX - deixar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações.

§ 2º - Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput deste artigo, através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º - Incumbirá a qualquer servidor público municipal, em especial aos agentes de zoonoses e de vetores, verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos nas residências, orientando e intimando o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos:

I - imediatamente;

II - em 7 (sete) dias.

Parágrafo Único - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o servidor público municipal aplicará a multa e a sanção administrativa previstas no artigo 4º, incisos I e II desta Lei.

Art. 4º- Sem prejuízo das penalidades civil e criminal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - pena de multa correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente por animal;

II- apreensão do animal.

§ 1º - Aplicada a sanção, o infrator terá a prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Indeferido o recurso, caberá à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal determinar as providências a serem tomadas para a execução da multa aplicada.

§ 3º- O valor da multa será destinado à Prefeitura do Município, devendo os valores arrecadados ser aplicados exclusivamente na causa animal, podendo ainda os valores serem destinados, mediante subvenção social ou celebração de convênio, às entidades filantrópicas constituídas no município e que tenham por missão social à defesa da causa animal.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 5º- Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá, obrigatoriamente, usar coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte.

Art. 6º- Os animais encontrados perambulando pelas ruas, praças, logradouros ou em qualquer lugar, desde que seja no perímetro do município, que não atendam o artigo anterior, serão recolhidos à local público apropriado da Municipalidade.

§ 1º- O animal recolhido, se porventura tiver proprietário, será retirado do local de que trata o caput, mediante o pagamento:

I-taxa diária cobrada pela manutenção do animal depositado;

II-taxa de remoção do animal da via pública até o local destinado ao abrigo do animal.

§ 2º- Não sendo caso de reincidência, o valor da taxa de depósito e remoção do animal corresponderá a 1% (um por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º- Em caso de reincidência, o valor da taxa de depósito e remoção do animal corresponderá a 2% (dois por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 4º - O Departamento do Meio Ambiente e de Saúde deverá manter atualizados os dados cadastrais do infrator para a aplicação correta do valor da taxa em caso de reincidência.

Art. 7º- A Prefeitura Municipal incumbir-se-á da divulgação quanto ao recolhimento e depósito dos animais através de seu site oficial na internet, onde disponibilizará, para verificação de todos, os animais recolhidos mediante a exibição da foto do animal.

§ 1º - Caso seja identificado, o proprietário do animal apreendido será notificado para retirá-lo no prazo de 10 dias, após o pagamento das taxas de remoção e depósito correspondente.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias do recolhimento do animal, o mesmo será colocado para adoção, depois de castrado, vermifugado e vacinado.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 08 de agosto de 2017.

REGINA CELIA MUSTAFA ARAÚJO

Prefeita

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NÓBREGA

Diretora